



PROJETO DE LEI PL./0006.7/2014

Lido no Expediente

Sessão de 05.02.14

As Comissões de: FUNÇÃO DA PRESIDÊNCIA

- (05) JUSTIÇA
- (11) PLANOJEAS
- (24) AGRICULTURA
- (22) MEIO AMBIENTE



Secretaria

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

Art. 1º Os arts. 14, 15, 28, 38, 117-A, 127-E, 135-C, 254 e 255-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

XVI – analisar o auto de constatação de possível infração ambiental lavrado pela Polícia Militar Ambiental e, se couber, aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado.

.....” (NR)

“Art. 15. ....

III – lavrar auto de constatação de possível infração ambiental em formulário único do Estado e encaminhá-lo à FATMA, para instrução do correspondente processo administrativo;

.....” (NR)

“Art. 28 .....

LIX – Banhados de altitude: ocorrem acima de 850 (oitocentos e cinquenta) metros ao nível do mar, constituindo-se por áreas úmidas em sistema aberto ou em sistema fechado, com ocorrências de solos com hidromorfismo permanente e a presença de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) de espécies vegetais típicas de áreas encharcadas.” (NR)

“Art. 38. A supressão de vegetação, nos casos legalmente admitidos, será licenciada por meio da expedição de Autorização de Corte de Vegetação (AuC).

§ 1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada com a Licença Ambiental Prévia (LAP) e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou Autorização Ambiental (AuA) da atividade.



§ 2º Serão considerados projetos que não coloquem em risco a sobrevivência de espécies florestais aqueles que apresentarem medidas de reposição florestal, equivalente ao dobro de espécimes suprimidas, em área de reposição a ser anexada à reserva legal já averbada do imóvel.” (NR)



“Art. 117–A. ....  
.....

§ 4º Para a implantação do CAR, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Poder Público estadual adotará o sistema disponibilizado pela União, ficando a cargo daquele Poder fornecer estrutura física e de pessoal, própria ou por meio de convênios, para que os pequenos agricultores (proprietários de imóveis rurais que possuam até 04 (quatro) módulos fiscais) possam se adequar às exigências do § 2º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 127–E. ....  
.....

§ 5º .....  
.....

IV – cadastramento de outra área equivale a excedente à reserva legal em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizado no mesmo bioma.

§ 6º .....  
.....

II – estar localizadas no mesmo bioma de área da reserva legal a ser compensada;

III – se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

.....” (NR)

“Art. 135–C. ....  
.....

Parágrafo único. Na ocasião da emissão do Termo de Compromisso, entre o empreendedor e o órgão licenciador, a averbação da área verde junto à matrícula do imóvel deverá ser comprovada, exceto quando se tratar de obras públicas.” (NR)





“Art. 254. O controle da origem da madeira nativa, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais nativos será regulamentado pela FATMA, órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA.

§ 1º O plantio, o florestamento ou reflorestamento, ou a silvicultura com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão estadual competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas APP e Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos, independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada naquele órgão para fins de controle de origem.

§ 4º O plantio, o florestamento ou reflorestamento, ou a silvicultura a que se refere o § 1º deste artigo farão parte do CAR, conforme disposto no art. 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 5º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas consideradas consolidadas de Preservação Permanente e Reserva Legal.” (NR)

“Art. 255–A. ....

§ 3º É permitida a exploração de bracatinga, da espécie *mimosa scabrella*, nas pequenas propriedades rurais de área compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) módulos fiscais.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 120–F à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 120–F. Em banhados de altitude, será respeitada uma bordadura mínima de 10 (dez) metros a partir da área úmida.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso VII do art. 28, a Subseção IV do Capítulo V–A do Título IV e o § 10 do art. 127–E da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

Sala das Sessões,

Deputado Joares Ponticelli  
Presidente da Alesc



## JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada consideração dos nobres Pares o presente projeto de lei que visa adequar a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, com o novo Código Florestal Brasileiro – Lei nº 12.651/2012 e Lei Federal Complementar nº 140/2011.

Neste afã, Excelências, solicitamos a acolhida da presente proposição, que estabelece normas gerais de proteção florestal, como medida de justiça.

Deputado Joares Ponticelli  
Presidente da Alesc